



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 029/2021

Santa Leopoldina/ES, 15 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina,
Estado do Espírito Santo.**

É com muita satisfação que encaminho a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal, visando a desburocratização nas licitações públicas, e dispõe sobre o credenciamento.

O objetivo primordial do Projeto em questão é tornar efetiva a adoção dos procedimentos especificados na Lei Estadual nº 9.090, de 23 de dezembro de 2008, no âmbito municipal, visando racionalizar e simplificar o procedimento licitatório, permitindo reduzir o tempo de tramitação, propiciar maior agilidade, deslocar a fase mais litigiosa para o final do procedimento e inibir a interposição de recursos meramente protelatórios.

Sendo assim, embasado no art. 49. da Lei Orgânica Municipal, solicitamos que seja analisado e aprovado o Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de que o assunto será acolhido por essa Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2021.12.15 14:35:25 -
0300

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA**

Protocolo nº. _____

Data: 15 / 12 / 2021

Hélio Boenavonha
Prefeitista



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Município realiza diversas licitações, buscando melhorias na prestação dos serviços e no bem estar dos cidadãos leopoldinenses, garantindo meios para o bom desenvolvimento da Cidade e da produção local.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Município estará rationalizando e simplificando o procedimento licitatório, invertendo as fases de habilitação e propostas, ou seja, será aberto primeiramente os envelopes de proposta de preços e habilitação apenas do licitante vencedor, o que dará mais celeridade a tramitação dos processos de aquisições públicas e serviços, pois irá deslocar a fase mais litigiosa para o final do procedimento, de forma a inibir a interposição de recursos meramente protelatórios.

A pretensa norma segue o modelo já adotado pelo Estado por meio da Lei Estadual nº 9.090, de 23 de dezembro de 2008, do qual institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas.

Essa inversão de fases alcança as modalidades de licitação concorrência, tomada de preços e convite, preservando a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para as aquisições de bens e serviços comuns.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente projeto de lei.

Cordialmente,

Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2021.12.15 15:00:35
-0300

ROMERO LUIZ ENDRINGER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 037 /2021.

**INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,
VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE
SOBRE O CREDENCIAMENTO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

- I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
- III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2021.12.15 15:00:57 -
0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à tomada de preços, à concorrência, convite e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 9º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 10 Ultrapassada a fase de abertas as propostas e habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 11 Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12 O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2021.12.15 15:01:16
-0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 13 As licitações processadas por meio de sistema eletrônico e/ou presencial observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.

Art. 4º O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da imparcialidade.

Art. 6º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterá:

I - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Art. 7º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial do Município ou diário específico, conforme cada caso, e em site oficial do Ente Federativo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Leopoldina-ES, ____ de _____ de 2021.

ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Assinado digitalmente por
ROMERO LUIZ
ENDRINGER:57936722734
Data: 2021.12.15 15:01:36 -
0300

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal